



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

20/10/2021

Edição N° 212



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADOS

COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000485-39.2021.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 55/2021

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. THOMAZ CLOVIS MARCHETTI

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1084928-57.2020.8.26.0100

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007692-67.2020.8.26.0152

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1455838.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068387.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a

inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7043838.

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

CSM - Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso

Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.1.3 - Nº 36.531/2021 - Nº 49.491/2021

EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais



ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042629-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo Digital nº: 1102357-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107596-85.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110675-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088488-70.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102241-94.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108174-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109720-41.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

DICOGE 3.1 - PROCESSO PJECOR Nº 0000485-39.2021.2.00.0826

DECISÃO Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos

PROCESSO PJECOR Nº 0000485-39.2021.2.00.0826- CAPITAL

DECISÃO Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 11/09/2021, em razão do falecimento do Sr. Thomaz Clovis Marchetti; b) designo para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. Valdirene Luzia de Lima, preposta substituta da unidade em questão; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital na lista das unidades vagas sob o nº 2202, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de outubro de 2021. RICARDO ANAFE - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 3.1 - PORTARIA Nº 55/2021

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. THOMAZ CLOVIS MARCHETTI

PORTARIA Nº 55/2021

O DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. THOMAZ CLOVIS MARCHETTI, titular do 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, ocorrido em 11 de setembro de 2021, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do PJECOR Nº 0000485-39.2021.2.00.0826, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 4º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca da Capital, a partir de 11 de setembro de 2021;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. VALDIRENE LUZIA DE LIMA, preposta substituta da referida Unidade;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2202, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

RICARDO MAIR ANAFE

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1084928-57.2020.8.26.0100

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

PROCESSO Nº 1084928-57.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - JACSON DOUGLAS DE CENCIO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. Publique-se. São Paulo, 15 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: NOEMIA VIEIRA FONSECA, OAB/SP 72.094.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007692-67.2020.8.26.0152

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto

PROCESSO Nº 1007692-67.2020.8.26.0152 - COTIA - PAULINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO FIHO LTDA - Parte: LUZIA ESPINHA FEDERIGHI.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. Publique-se. São Paulo, 15 de outubro de 2021. (a) RICARDO ANAFE, Corregedor Geral da Justiça - ADV: CAIO CÉSAR LELLIS, OAB/SP 443.387 e ANDREA KWIATKOSKI, OAB/SP 129.779

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2403/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 13º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR1420736, BR1420737, BR1420744, BR1420756, BR1420789, BR1420815, BR1420816, BR1420964, BR1518501 e BR1518564.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

OMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2404/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: BR 117838 001419563, BR 117838 001419602 e BR 117838 001419607.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2405/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7373746, A7373735, BR001522004, BR1522187, BR1522180 e BR1522202.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2406/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO ROQUE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A6104802 e A6104803.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2407/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO SEBASTIÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5811548 e A5811549.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2408/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI MIRIM - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7006295, A70062317, A7006708 e A7006750.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

COMUNICADO CG Nº 2409/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

COMUNICADO CG Nº 2409/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7122637.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2410/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARATINGUETÁ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7467535, A7467537 e A7467540.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1455838.

COMUNICADO CG Nº 2411/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CARAGUATATUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1455838.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068387.

COMUNICADO CG Nº 2412/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - COTIA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7068387.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2413/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 24º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A5391773, A5391774 e A5391775.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

COMUNICADO CG Nº 2414/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - PERUÍBE - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A6732945.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7043838.

COMUNICADO CG Nº 2415/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A7043838.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2416/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARUJÁ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7104510 e A7104544.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2417/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 1º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A7261677 e A7261678.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/113874

COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança

para apostilamento

COMUNICADO CG Nº 2418/2021

PROCESSO Nº 2016/113874 - ARTUR NOGUEIRA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO COELHO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informação da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1407089, A1407109 e A1407294.

[↑ Voltar ao índice](#)

CSM - Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

Registro: 2021.0000635256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JULIA MOHOVIC, é apelado 18º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL.

ACORDAM, em Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), LUIS SOARES DE MELLO (VICE PRESIDENTE), XAVIER DE AQUINO (DECANO), GUILHERME G. STRENGER (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), MAGALHÃES COELHO (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO) E DIMAS RUBENS FONSECA (PRES. DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO).

São Paulo, 30 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

Apelação Cível nº 1007897-24.2021.8.26.0100

Apelante: Julia Mohovic

Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

VOTO Nº 31.530

Registro de Imóveis - Escritura pública de promessa de compra e venda de unidade imobiliária - Impossibilidade do registro com efeito translativo da propriedade, ainda que quitado o preço - Necessidade de escritura pública definitiva - Inteligência dos arts. 108, 1.245, 1.417 e 1.418 do Código Civil - Aplicação do art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79 que se restringe a loteamentos - Óbice mantido - Dúvida procedente - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por JULIA MOHOVIC contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a negativa de registro da escritura pública de promessa de compra e venda firmada por Gafisa S/A e Julia Mohovic relativa ao imóvel matriculado sob nº 194.598 como título para a transmissão da propriedade (fl. 76/79).

Alega a apelante, em síntese, que a escritura pública de promessa de compra e venda quitada serve como título para a transmissão da propriedade, dispensada nova escritura pública definitiva. Para ancorar sua pretensão, socorre-se do disposto no art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79, o qual deve ser aplicado ao caso em tela promessa de compra e venda pactuada sob o regime jurídico da Lei nº 4.591/64 - diante da omissão legislativa, em prestígio à tutela do consumidor. Por isso, requer o provimento do recurso para julgar improcedente a dúvida, valendo como título para registro da propriedade a escritura pública de promessa de compra e venda quitada (fl. 85/97).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 114/117).

É o relatório.

Pretende a recorrente o registro da escritura pública de promessa de compra e venda quitada não com efeito de direito real de aquisição (art. 1.417 do Código Civil), mas sim como sucedâneo de título translativo de propriedade de acordo com o art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79.

O contrato de promessa de compra e venda de unidade futura integrante de incorporação imobiliária foi celebrado por instrumento público e o pagamento do preço de R\$135.279,60 efetivado à vista (fl. 42/57).

Ainda assim, o título não é hábil à transferência do domínio.

Como regra, a promessa de compra e venda firmada por instrumento público ou particular, sem cláusula de arrependimento, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, atribui ao promitente comprador direito real à aquisição do imóvel, oponível a terceiros (arts. 1.417 e 1.418 do Código Civil).

Direito real de aquisição que não se confunde com o direito de propriedade.

Logo, a promessa de compra e venda mesmo que já saldado o seu preço não constitui título hábil à transferência do domínio do imóvel, sendo indispensável a celebração do contrato definitivo e seu registro posterior, nos termos dos arts. 108 e 1.245 do Código Civil.

No contrato preliminar - como a promessa de compra e venda - ainda que concentrada a maioria da carga negocial, o seu objeto é a outorga da escritura definitiva.

Inclusive, no caso concreto, em que pese o pagamento do preço à vista, as partes comprometeram-se a finalizar, a posteriori, o contrato de compra e venda, mediante futura outorga de escritura definitiva (cláusula 3.4).

Não se olvida que o pacto em questão foi celebrado sob o regime jurídico da Lei nº 4.591/64, o qual submete-se ao regramento estatuído para as promessas de compra e venda reguladas pelo Código Civil, observadas as peculiaridades da lei de regência que também deixa bem claro que o único direito conferido ao promitente comprador que se acatou e levou a registro o seu contrato é o direito real (art. 32, § 2º, da Lei de Incorporação Imobiliária).

À evidência, a hipótese em testilha não se ajusta àquela preconizada no art. 26, § 6º, da Lei nº 6.766/79, in verbis:

"§ 6º Os compromissos de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade do lote adquirido, quando acompanhados da respectiva prova de quitação."

Apenas o compromisso de compra e venda de lote urbano, firmado entre o loteador e o adquirente, quando acompanhado da prova de quitação do preço, serve como título para a transmissão da propriedade imobiliária perante o Cartório de Registro de Imóveis, dispensando a lavratura de escritura pública, independentemente do valor do negócio ou do imóvel.

Trata-se, pois, de exceção à regra geral e, como tal, sua interpretação deve se dar no contexto da legislação em que prevista.

Outra não é a conclusão de Francisco Eduardo Loureiro, que aponta:

"Embora defenda José Osório de Azevedo Júnior a tese da possibilidade da dispensa da escritura definitiva, substituída pelo compromisso acompanhado de prova de quitação, tal conclusão implica violação ao disposto no art. 108 do CC ('O compromisso de compra e venda'. In: FRANCIULLI NETO, Domingos (coord.), MENDES, Gilmar Ferreira & MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O novo Código Civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale. São Paulo, LTr, 2003, p.450).

Não pode prevalecer, portanto, o Enunciado n. 87 do Centro de Estudos Judiciários do CJF, por ocasião da Jornada de Direito Civil realizada entre 11 e 13 de setembro de 2002, cujo teor é o seguinte: 'Considera-se também título translativo, para fins do art. 1.245 do CC, a promessa de compra e venda devidamente quitada (arts. 1.417 e 1.418 do CC e § 6º do art. 26 da Lei n. 6.766/79)' (Código Civil Comentado, Coordenador Ministro Cezar Peluso, 14ª ed., São Paulo: Manole, 2020, p. 1.497).

No mesmo sentido, a apelação nº 1036475-31.2020.8.26.0100 de minha relatoria:

"Apelação - Dúvida - Recusa a transmissão da propriedade - Termo de quitação de compromisso de venda e compra que não constitui título translativo do domínio - Necessidade de título hábil Inteligência do art. 1.417 do Código Civil - Promitente comprador que adquire direito à aquisição do imóvel - Aplicação restrita do art. 26, §6º, da Lei nº 6.766/79 aos casos em que o compromisso de venda e compra foi celebrado pelo próprio loteador - Inteligência do art. 167, II, item 32 da Lei de Registros Públicos para fins específicos - Desprovimento do recurso."

O título apresentado a registro não é apto a transferir o domínio à recorrente, portanto.

Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

RICARDO ANAFE

Corregedor Geral da Justiça e Relator

[↑ Voltar ao índice](#)

Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1007897-24.2021.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Julia Mohovic - Apelado: 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Magistrado(a) Ricardo Anafe (Corregedor Geral) - Negaram provimento ao recurso. V. U. - REGISTRO DE IMÓVEIS ESCRITURA PÚBLICA DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA IMPOSSIBILIDADE DO REGISTRO COM EFEITO TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE, AINDA QUE QUITADO O PREÇO NECESSIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 108, 1.245. 1.417 E 1.418 DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 26, § 6º, DA LEI Nº 6.766/79 QUE SE RESTRINGE A LOTEAMENTOS ÓBICE MANTIDO DÚVIDA PROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. - Advts: Marcus Vinicius Kikunaga (OAB: 316247/SP) - Charles Takeyoshi Kikunaga (OAB: 172405/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 06/07/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1001054-08.2021.8.26.0047; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio

eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Assis; 1ª Vara Cível; Dúvida; 1001054-08.2021.8.26.0047; Registro de Imóveis; Apelante: Concessionaria Auto Raposo Tavares S.a. (cart); Advogada: Ana Mara França Machado (OAB: 282287/SP); Advogada: Patricia Lucchi Peixoto (OAB: 166297/SP); Advogado: Andre Luiz Ferreira da Silva (OAB: 292154/SP); Advogado: Luiz Mauricio França Machado (OAB: 331880/SP); Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Assis; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital

Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/09/2021

Apelação Cível 1

Total 1

1018303-65.2020.8.26.0577; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Apelação Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de São José dos Campos; 8ª Vara Cível; Dúvida; 1018303-65.2020.8.26.0577; Registro de Imóveis; Apelante: T. I. de J. A. do B. - T.; Advogada: Grazielle Arruda Pimentel Paiva (OAB: 371923/SP); Apelado: 1 O. de R. de I., T. e D. e civil de P. J. da C. de S. J. dos C.; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 - Nº 36.531/2021 - Nº 49.491/2021

EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA TELEPRESENCIAL DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 20/10/2021, às 13h30min

(...)

02) Nº 36.531/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Artur Nogueira.

03) Nº 49.491/2021 (DICOGE 1.1) - EXPEDIENTE referente à criação de Unidade Extrajudicial (Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica) e reestruturação dos serviços extrajudiciais na Comarca de Conchal.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0042629-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0042629-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Marlon José Gonçalves de Freitas - Vistos. Considerando que os fatos já estão sendo apurados no processo de autos n. 0037670-34.2021 (fl. 41), JULGO EXTINTO o presente feito. Comunique-se à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Após, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARLON JOSÉ GONÇALVES DE FREITAS (OAB 407356/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo Digital nº: 1102357-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1102357-03.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Francisco Washington da Silva - - Rosangela Alves da Silva - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a averbação do cancelamento da penhora objeto do R.2 da matrícula nº32.353 do 17º Registro de Imóveis desta Capital, em virtude da arrematação do bem junto ao juízo que havia determinado a constrição (R.4). Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C. - ADV: FRANKLIN SILVA DANTAS PINHEIRO (OAB 336467/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1102357-03.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Requerente: Francisco Washington da Silva e outro

Requerido: 17º Oficial de Registro de Imóveis d Capital

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de ação declaratória recebida como pedido de providências, formulado por Francisco Washington da Silva e Rosângela Alves da Silva em face do Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, para cancelamento de penhora averbada na matrícula n.32.353 daquela serventia. Documentos vieram às fls. 10/25. Concedeu-se à parte requerente prioridade de tramitação, mas sem tutela de urgência, determinando-se a exibição da nota de devolução ou apresentação do título para qualificação pelo Registrador (fl.26).

O Oficial manifestou-se às fls. 38/40, informando que o pedido de cancelamento somente foi protocolado após a determinação deste juízo, inexistindo qualificação anterior. Quanto ao mérito, tendo em vista que o imóvel foi arrematado nos mesmos autos em que determinada a penhora, entende desnecessária a averbação do cancelamento, o qual ocorreu de forma indireta, sendo imprescindível ordem do juízo que determinou a penhora para o seu cancelamento direto.

O Ministério Público opinou pela improcedência (fls. 67/69).

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, o pedido deve ser acolhido. Vejamos os motivos.

A despeito da prudência e da cautela do Oficial, quando se analisa a matrícula n. 32.353, juntada às fls. 57/64, verifica-se que o imóvel ali descrito foi, de fato, adquirido por João Ricardo Aita e Solange de Freitas Aita em 20 de março de 1995, por meio de arrematação no processo de autos n.1.382/84, que tramitou perante a 29ª Vara Cível do Foro Central desta Capital, no qual havia sido anteriormente determinada a penhora daquele bem para garantia do cumprimento do julgado (R.2 e R.4/M.32.353).

Em outras palavras, houve pronunciamento definitivo daquele juízo, reconhecendo os direitos da parte arrematante

sobre o imóvel, o que autoriza concluir, com total segurança, que houve autorização para cancelamento do gravame anteriormente determinado, ainda que tacitamente.

De fato, a expropriação do bem por ordem do juízo que determinou sua penhora apenas exaure a garantia previamente averbada, servindo a carta de arrematação como título hábil para permitir o cancelamento da restrição originária da mesma ação de cobrança (execução ou cumprimento de sentença).

Note-se que, embora a carta de arrematação não tenha vindo aos autos, não houve questionamento do Oficial acerca da higidez do título. A motivação da recusa foi o impedimento para averbação de assento negativo ante a falta de determinação judicial expressa de cancelamento da penhora.

Todo este contexto, portanto, autoriza concluir que a determinação de cancelamento da averbação da penhora prescinde de ordem judicial expressa, já que decorre implicitamente da arrematação autorizada por aquele mesmo juízo.

Havendo, entretanto, outras penhoras ou restrições decorrentes de outros processos, estas não poderiam ser canceladas de forma automática, já que dependem de mandado específico para tal fim, como já se posicionou a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:

"REGISTRO IMOBILIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENHORA - Mesmo diante do registro de carta de adjudicação e sua repercussão no registro imobiliário (cancelamento indireto) não cabe expedição de ordem para o cancelamento de inscrições de penhora provenientes de outros processos judiciais, competindo requerimento ao juízo que a determinou - Preliminar rejeitada e Recurso não provido" (CGJ, Proc. nº 1093002-08.2017.8.26.0100 Parecer 101/2018-E, j. 13.03.2018).

"REGISTRO DE IMÓVEIS - Carta de arrematação - Cancelamento direto de penhora estranha à do processo onde ocorrida a alienação judicial - Impossibilidade - Precedentes do Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça - Dúvida improcedente - Recurso provido" (CGJ, Processo n. 0011823-84.2015.8.26.0344, j. 28.07.2016).

'Registro de Imóveis - Pretensão de cancelamento de hipotecas e fls. 161 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA Recurso Administrativo nº 1093002-08.2017.8.26.0100 penhoras à vista de arrematação ocorrida em juízo cível - Cancelamento de penhoras que depende de ordem do juízo que as determinou - Ausência de comprovação da notificação do credor hipotecário - Impossibilidade do cancelamento - Inteligência do art. 1.501 do Código Civil - Recurso desprovido" (CGJ, Processo n. 1017712-21.2016.8.26.0100, j. 16.07.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de providências para determinar a averbação do cancelamento da penhora objeto do R.2 da matrícula nº32.353 do 17º Registro de Imóveis desta Capital, em virtude da arrematação do bem junto ao juízo que havia determinado a constrição (R.4).

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1107596-85.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome

Processo 1107596-85.2021.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - V.C.A. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e art. 12 da Resolução TJSP n.1, de 29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS (OAB 207759/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1110675-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1110675-72.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Maria Cristina Keiko Omura - Vistos. Considerando que o requerimento de retificação administrativa de registro de imóvel exige protocolo (item 136.1, Cap. XX, das NSCGJ) e diante da notícia de devolução no dia 09/08/2021 (fl.04), o que revela o decurso do trintídio legal da última prenotação, a parte requerente deverá reapresentar os documentos à Serventia Extrajudicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá o Oficial Registrador informar, em 15 (quinze) dias após o prazo acima, se houve prenotação, bem como se permanecem os óbices informados. Após, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: NELSON DE SOUZA PINTO NETO (OAB 280190/SP), CARLOS HENRIQUE GALLUCCI (OAB 271198/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1088488-70.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 1088488-70.2021.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Fernando Cabeças Barbosa - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar a exigência concernente ao aditamento do formal de partilha e, em consequência, determinar o registro dos títulos independentemente do usufruto instituído em favor de Maria Aparecida Cunha Cabeças. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALEXANDRE KARLAY DE CASTRO (OAB 184006/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1088488-70.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Requerido: Fernando Cabeças Barbosa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Fernando Cabeças Barbosa, diante da negativa em se proceder ao registro de carta de sentença referente aos imóveis das matrículas n. 13.182 e 13.183 daquela serventia (apartamento e vaga de garagem), bem como de escritura pública de inventário envolvendo parte ideal dos referidos bens.

Informa o Oficial que os registros da carta de sentença extraída da ação de autos n. 1061591-44.2017.8.26.0100 (prenotação n. 829.038) e da escritura pública lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 30º Subdistrito da Capital (prenotação n. 829.039) foram adiados pelos seguintes motivos: a) o testamento visto às folhas 45 dispõe que: "Deseja o testador ver incluído nesta disposição da parte disponível da herança destinada a sua esposa, o usufruto vitalício de todos os bens imóveis"; portanto, necessário aditar o formal de partilha apresentado para cumprir o testamento; b) certidão de casamento de Antonio Carlos Cunha Cabeça com firma reconhecida de seu subscritor deve ser apresentada no original ou em cópia autêntica, constando a averbação de divórcio.

O Oficial aduz, ainda, que não foi apresentada certidão de homologação do ITCMD pela FESP e que o formal de partilha deve ser aditado também para constar as proporções corretas a serem partilhadas, com informação de que não houve insurgência contra o item "b" supra indicado.

Vieram documentos às fls. 05/237.

Em manifestação dirigida ao Oficial (fls. 09/12, 15/17 e 21/23), a parte suscitada requereu aplicação do princípio da cindibilidade registral, a fim de que fosse excluído o registro do usufruto, vez que a herdeira testamentária e usufrutuária, Maria Aparecida Cunha Cabeças, já é falecida, tendo sido, inclusive, apresentado pedido de registro de inventário e partilha decorrente de seu óbito. Defendeu, ainda, que não seria requisito essencial ao registro dos títulos em questão o aditamento do formal de partilha de Carlos Cabeça para incluir o usufruto em favor da "de cujus", já que, posteriormente, teria que ser cancelado, em conformidade com a jurisprudência do E. Conselho Superior da Magistratura, sendo que exibiu homologação da FESP acerca do pagamento do ITCMD. Não houve, porém, manifestação neste feito (fl. 240).

O Ministério Público opinou pela improcedência, com afastamento do óbice impugnado (fls. 244/246).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Por primeiro, verifica-se que a parte suscitada exibiu homologação do ITCMD pela FESP acerca do inventário de Carlos Cabeças, bem como certidão de casamento de Antonio Carlos Cunha Cabeças contendo averbação de seu divórcio (fls. 18, 122 e 218), duas das exigências do Oficial ao registro.

Diante disso e da insurgência apenas quanto à exigência da nota devolutiva de fl. 229, vê-se que a dúvida restringe-se à necessidade de aditamento do formal de partilha extraído do inventário judicial dos bens deixados por Carlos Cabeças, autos n. 1061591-44.2017.8.26.0100, para inclusão do usufruto dos imóveis arrolados em favor de Maria Aparecida Cunha Cabeças, já falecida, conforme testamento copiado às fls. 29/30.

No mérito, a dúvida é improcedente. Vejamos os motivos.

De início, vale destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real.

O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa de título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação Cível n. 413-6/7).

Neste sentido, também a Apelação Cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto:

"Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental".

E, ainda:

"REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (STF, HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma).

Sendo assim, não há dúvidas de que a mera existência de título proveniente de órgão jurisdicional não basta para autorizar automaticamente seu ingresso no fólio real, cabendo ao oficial qualificá-lo conforme os princípios que regem a atividade registral, sendo que, para o exercício de tal mister, ele conta com ampla autonomia (artigo 28 da Lei n. 8.935/94).

Neste contexto, não se verifica qualquer falha funcional passível de apuração no âmbito disciplinar pela mera

qualificação negativa dos títulos.

No caso concreto, constata-se que o usufruto dos imóveis instituídos pelo autor da herança, Carlos Cabeças, em favor de seu cônjuge, Maria Aparecida Cunha Cabeças (testamento copiado às fls. 29/30), não integrou o título constituído no inventário judicial de autos n. 1061591-44.2017.8.26.0100.

De fato, a sentença judicial homologou as primeiras declarações/plano de partilha copiadas às fls. 101/121 destes autos, em que não houve indicação de referido usufruto em favor da viúva-meeira (fl. 126).

Todavia, conforme salientado pela parte suscitada e pelo Ministério Público, o E. Conselho Superior da Magistratura firmou entendimento acerca da desnecessidade do registro de usufruto em favor de usufrutuário já falecido, como na hipótese, caso em que o título pode ser cindido para a prática dos demais atos registrais nele consubstanciados.

Nesse sentido, a jurisprudência indicada às fls. 22/23 e 246 deste feito:

"Dúvida Inversa. Recurso. Doação. Prova do Pagamento de Tributo. Usufruto . Morte dos Usufrutuários. Cindibilidade do Título" (CSMSP - Apel. Cível: 1058111-29.2015.8.26.0100. Data de Julgamento: 21/06/2016. Data DJ: 21/07/2016. RELATOR: Manoel de Queiroz Pereira Calças).

Extrai-se da referida decisão o seguinte excerto, com nossos destaques:

"(...) 4. Por fim, quanto ao registro stricto sensu do título de usufruto também mencionado no instrumento notarial, já a esta altura falecidos os usufrutuários, a inscrição é de todo desnecessária.

Com efeito, o registro constitutivo correspondente a este usufruto não produzirá ressonância jurídica alguma.

É contrae econômico, para logo, em todos os aspectos (economia de esforços, de tempo e de custos), efetivar-se uma inscrição registraria destituída de toda eficácia atual.

Além disso, tratar-se-ia de uma inscrição em maltrato da economia de espaço na matrícula, afligindo o interesse gráfico de sua visualização.

Mais agudamente, o princípio da legalidade impõe que apenas se efetuem inscrições eficazes in actu, de modo que o registro não se converta em local de acesso para não importa quais títulos ou mesmo se confunda com um mero arquivo de informações. Daí o aforismo inutilitates in tabulã illicita sunt. Ou seja, mais que desnecessário, o registro do título de usufruto, na espécie, seria ilegal.

Não custa acrescentar que o título notarial pode, tal o caso, dividir-se em capítulos, com correspondente eficácia analítica, admitindo-se, pois, sua cindibilidade, contanto que a ruptura da conexão dos capítulos não interfira com a integral validade dos fatos, atos ou negócios jurídicos objeto da escritura".

Em outros palavras, o aditamento do inventário dos bens deixados por Carlos Cabeças para inclusão do usufruto em favor da viúva-meeira, Maria Aparecida Cunha Cabeças, conforme exigido pelo Oficial, seria contraproducente na medida em que o registro seria desprovido de eficácia, já que teria que ser cancelado diante do falecimento da usufrutuária.

Nesse sentido, à luz da referida jurisprudência, seria possível a cindibilidade do título apenas para registro da partilha nele homologada, o que em consequência, viabilizaria o registro subsequente da escritura de inventário e partilha de bens conjuntos e de doação lavrada em decorrência do óbito de Maria Aparecida (fls. 153/154). Tudo em total conformidade com o princípio da continuidade registral.

Por fim e a despeito do que afirma o Oficial à fl. 13, verifica-se que os imóveis foram corretamente partilhados entre os sucessores tanto na ação de inventário dos bens deixados por Carlos (75% à viúva-meeira - por força do testamento - e 12,5% a cada um dos herdeiros-filhos - fls. 101/121), quanto na escritura de inventário e partilha dos bens deixados por Maria Aparecida (divisão do monte-mor, correspondente a 75% dos bens, entre os herdeiros filhos - fls. 153/172).

Desse modo e diante da exibição dos documentos pleiteados, como já observado, não há qualquer obstáculo para que se proceda ao registro do formal de partilha e da escritura.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a dúvida suscitada para afastar a exigência concernente ao aditamento do formal de partilha e, em consequência, determinar o registro dos títulos independentemente do usufruto instituído em favor de Maria Aparecida Cunha Cabeças.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1102241-94.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis

Processo 1102241-94.2021.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Agroholding Familiar Acra Paineiras Ltda - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Agroholding Familiar Acra Paineiras Ltda, e mantenho o óbice registrário. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: EDUARDO FERRAZ GUERRA (OAB 156379/SP), ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA (OAB 196185/SP), JULIO HENRIQUE BATISTA (OAB 278356/ SP), ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES (OAB 305113/SP)

Íntegra da decisão:

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1102241-94.2021.8.26.0100

Classe - Assunto Dúvida - Registro de Imóveis

Suscitante: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

Suscitado: Agroholding Familiar Acra Paineiras Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Vistos.

Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Agroholding Familiar Acra Paineiras Ltda, tendo em vista negativa em se proceder ao registro de instrumento particular de alteração contratual da parte suscitada, por meio do qual a sócia Maria Helena Machado de Lima Acra, representada por Celina Machado Acra, transfere para a sociedade os imóveis das matrículas n.169.633 e 169.634 daquela serventia, a título de integralização do capital.

Segundo o Oficial, o registro foi recusado pois não consta, nas procurações apresentadas, a outorga de poderes especiais expressos para alienação dos bens em questão, como exige o artigo 661, §1º, do Código Civil. Juntou documentos às fls.06/90.

A parte suscitada manifestou-se às fls.91/102, defendendo a inexigibilidade de procuração específica, uma vez que a alteração contratual devidamente registrada na JUCESP é documento hábil para transferência por transcrição no registro público, nos termos do artigo 64 da Lei n. 8.934/94, a qual é norma especial e deve prevalecer sobre as

disposições gerais do Código Civil, de aplicação subsidiária. Alegou, ainda, que, apesar do falecimento da sócia, a alteração contratual foi registrada no prazo de 30 dias fixado pelo artigo 36 da Lei n. 8.934/94, de modo que os efeitos do arquivamento retroagem à data da assinatura. Por fim, sustentou que a procuração apresentada confere à procuradora poderes amplos, gerais e ilimitados, notadamente para integralização do capital e reorganização societária da pessoa jurídica, destacando que o esgotamento da finalidade do mandato não é prejudicado pelo falecimento da mandante, nos termos do artigo 674 do Código Civil, e que, por se tratar de holding familiar, da qual os únicos sócios são os dois herdeiros necessários da falecida Maria Helena, não há risco de dilapidação patrimonial.

O Ministério Público opinou às fls. 123/125 pela procedência, com manutenção do óbice.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito, a dúvida é procedente. Vejamos os motivos.

Primeiramente, não se nega a aptidão do instrumento de alteração do contrato social, devidamente registrado na JUCESP, para transferência dos imóveis destinados à integralização do capital social, como claramente dispõe o artigo 64 da Lei n. 8.934/94.

O cerne da dúvida suscitada se restringe à extensão dos poderes de representação de que a mandatária dispunha ao firmar a alteração contratual em nome da sócia Maria Helena.

Neste ponto, não se verifica conflito entre a Lei n. 8.934/94, que trata do Registro Público de Empresas Mercantis, e o Código Civil, uma vez que o primeiro diploma nada dispõe sobre a outorga de mandato para prática de atos ou de administração de interesses, o que é tratado de forma detalhada no Capítulo X, Título VI, Livro I, da Parte Especial do segundo diploma (artigos 653/692).

Portanto, tem perfeita aplicação ao caso concreto o artigo 661 do Código Civil, que assim dispõe:

"Art.661. O mandato em termos gerais só confere poderes de administração.

§1º Para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar outros quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos".

Atente-se, ainda, à lição de Pontes de Miranda, mencionada nos acórdãos das Apelações nº0024522-06.2012.8.26.01001 (transcrita na inicial - fl.04) e nº524-6/32, ambos do Conselho Superior da Magistratura, no sentido de que mandato expresso e mandato com poderes especiais são conceitos diferentes, sendo que a lei exige o atendimento cumulativo das duas hipóteses para atos de disposição.

Como definia o artigo 134 do antigo Código Comercial, poderes expressos são aqueles manifestados com explicitude. Poderes especiais, por sua vez, são aqueles outorgados para a prática de ato determinado.

Foi dentro deste contexto fático e normativo que o Oficial concluiu pela necessidade de outorga de poderes especiais e expressos para que a procuradora transmitisse, a título de integralização de capital social, os imóveis das matrículas nº169.633 e 169.634, não mencionados na procuração apresentada (fls.25 e 38/41).

O STJ também já se manifestou acerca do tema no julgamento do REsp n.1.836.584/MG, com a seguinte ementa (destaques nossos):

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PROCURAÇÃO. OUTORGA DE PODERES EXPRESSOS PARA ALIENAÇÃO DE TODOS OS BENS DO OUTORGANTE. NECESSIDADE DE OUTORGA DE PODERES ESPECIAIS.

1. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel cumulada com cancelamento de registro, tendo em vista suposta extrapolação de poderes por parte do mandatário.
2. Ação ajuizada em 16/07/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 10/09/2019. Julgamento: CPC/2015.
3. O propósito recursal é definir se a procuração que estabeleceu ao causídico poderes "amplos, gerais e ilimitados (...)

para 'vender, permutar, doar, hipotecar ou por qualquer forma alienar o(s) bens do(a)(s) outorgante(s)'" atende aos requisitos do art. 661, § 1º, do CC/02, que exige poderes especiais e expressos para tal desiderato.

4. Nos termos do art. 661, § 1º, do CC/02, para alienar, hipotecar, transigir, ou praticar quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, depende a procuração de poderes especiais e expressos.

5. Os poderes expressos identificam, de forma explícita (não implícita ou tácita), exatamente qual o poder conferido (por exemplo, o poder de vender). Já os poderes serão especiais quando determinados, particularizados, individualizados os negócios para os quais se faz a outorga (por exemplo, o poder de vender tal ou qual imóvel).

6. No particular, de acordo com o delineamento fático feito pela instância de origem, embora expresso o mandato - quanto aos poderes de alienar os bens do outorgante - não se conferiu ao mandatário poderes especiais para alienar aquele determinado imóvel.

7. A outorga de poderes de alienação de todos os bens do outorgante não supre o requisito de especialidade exigido por lei que prevê referência e determinação dos bens concretamente mencionados na procuração.

8. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 1836584/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 13/02/2020).

Anteriormente à referida orientação do Superior Tribunal de Justiça, o E. CSM/SP entendeu possível a transferência por procuração com poderes expressos, mas sem a identificação dos imóveis, o que ocorreu no julgamento da Apelação nº1001689-21.2015.8.26.0363, mencionada tanto pela parte suscitada quanto pelo Ministério Público (fls.99 e 124):

"Registro de Imóveis - Conferência de bens para integralização de capital social - Dúvida julgada procedente em primeira instância - Análise das três exigências. Óbito da outorgante da procuração ocorrido entre a conferência de bens e o registro do título - Afastamento do óbice - Aplicação do artigo 674 do Código Civil. Falta de identificação dos imóveis a serem transferidos na procuração outorgada - Procuração que confere ao apelante amplos poderes para representar sua esposa, inclusive para alienação de bens - Afastamento do óbice - Precedente deste Conselho. Conferência de bens comuns do casal para integralizar participação em sociedade da qual apenas o marido se tornará sócio - Regime da comunhão parcial de bens - Participação societária que entrará na comunhão de bens, ainda que as ações fiquem em nome do recorrente - Inteligência do artigo 1.660, I, do Código Civil - Anuência suprida pelos termos da procuração e pela futura partilha da participação societária - Exigência afastada. Apelação provida, para julgar improcedente a dúvida" (TJSP; Apelação Cível 1001689-21.2015.8.26.0363; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: Conselho Superior de Magistratura; Foro de Mogi Mirim - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2017; Data de Registro: 22/08/2017).

Considerando a similitude do caso analisado acima, que também envolveu conferência de bens para integralização de capital social, com óbito da outorgante entre a conferência e o registro do título, ao lado de exigência de identificação dos imóveis na procuração outorgada, é necessário estudo mais detalhado para adequada distinção entre esse precedente e a hipótese sub judice.

Primeiramente, vale observar que o óbito da outorgante não é impedimento para a transferência, especialmente diante do registro tempestivo da alteração contratual perante a JUCESP, como realçou a parte suscitada em sua impugnação.

Contudo, quanto à necessidade de especificação dos imóveis destinados à integralização do capital, extrai-se do referido acórdão que a procuração, então analisada pelo CSM, outorgava amplos poderes, inclusive para alienação de bens imóveis:

"(...) pela procuração outorgada o mandante habilitou os mandatários a alienar qualquer de seus bens imóveis mediante integralização do aumento de capital social da empresa apelante, integralização que, ainda 'in casu', foi concomitante com a subscrição, pelo mandante, de novas ações ordinárias emitidas pela apelante (...)"

O E. Desembargador Cláudio Luiz Bueno de Godoy³ esclarece tal situação nos seguintes termos:

"É certo, porém, como Carvalho Santos adverte (Código Civil brasileiro interpretado, 5. Ed. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1952, v.XVIII, p.163), que, se o mandato envolve a outorga de poderes para a venda de todos os imóveis do mandante, terá sido cumprida a exigência de poderes especiais".

Por outro lado, o que se constata na procuração de fls.77/80, lavrada em 26/06/2020, é que a outorgante conferiu

"poderes amplos, gerais e ilimitados" para sua procuradora "representá-la na INTEGRALIZAÇÃO/CONFERÊNCIA de cota parte que possui nos bens IMÓVEIS RURAIS, localizados no município de SALES DE OLIVEIRA", tratando especificamente das Fazendas Paineiras e Melado, de matrículas distintas, mas nada dispondo sobre os conjuntos de escritórios das matrículas n.169.633 e 169.634.

Assim, como houve clara delimitação dos poderes, essa procuração não serve para a transferência pretendida.

Já quanto à procuração de fls.81/84, lavrada em 08/05/2020, a outorgante conferiu poderes para sua procuradora "gerir e administrar" todos os seus bens e negócios, tal como previsto no caput, do artigo 66, do Código Civil.

Ausente autorização expressa para os atos elencados no §1º do referido artigo, essa procuração também não serve para a transferência pretendida.

Assim, embora a alteração contratual registrada na JUCESP seja documento hábil à transferência de bens imóveis, no caso concreto, tal título foi corretamente desqualificado, pois firmado por mandatário sem poder para dispor sobre o patrimônio imobiliário indicado para a integralização do capital, como exige o artigo 661, §1º, do Código Civil.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Agroholding Familiar Acra Paineiras Ltda, e mantenho o óbice registrário.

Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 18 de outubro de 2021.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad

Juiz de Direito

Notas:

[1] Relator Des. Dr. José Renato Nalini, Data de julgamento: 07/02/2013.

[2] Relator Des. Dr. Gilberto Passos de Freitas, Data de julgamento: 03/08/2006.

[3] Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Código civil comentado. Barueri: Manole, 2007, p. 524.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0029397-66.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - J.P.C.A. e outro - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de representação encaminhada pela E. Corregedoria Geral da Justiça, do interesse de J. P. C. A., que se insurge diante do óbice apostado pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito Lapa, Capital, quanto ao cumprimento de mandado judicial expedido pelo MM. Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Lapa, desta Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 03/15. A Senhora Titular prestou esclarecimentos iniciais (fls. 19/30). Oficiado, o MM. Juízo da Família retificou o mandado (fls. 49/50). Posteriormente, a Senhora Titular veio aos autos para noticiar o cumprimento da ordem (fls. 53). O Ministério Público ofertou parecer às fls. 58/61. É o relatório. Decido. Considerando-se superado o óbice imposto, mediante a retificação do mandado judicial, e diante do teor da manifestação ministerial retro, verifico que o presente feito perdeu seu objeto. Nesse sentido, destaque-se que o óbice posto pela Titular, no que tange à negativa inicial de cumprimento, foi deveras convincente, ensejando inclusive a retificação do instrumento, e traduz sua função precípua de guarda e zelo pelos registros públicos, sem margem para vislumbrar a ocorrência de falha na prestação do serviço ou incúria funcional.

Nessa ordem de ideias, não havendo outras providências administrativas a serem adotadas por esta Corregedoria Permanente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia desta decisão, bem como de fls. 43/51, 53/55 e 58/61, à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência à Senhora Titular e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: JOSE PAULO COSTA ANTUNES (OAB 335958/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1108174-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1108174-48.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - K.H.C. - - S.V.R.Z. - Vistos, Dado o caráter administrativo desta Corregedoria Permanente, recebo a presente ação Cautelar como Pedido de Providências. Anotese. Manifestem-se os Srs. Tabeliães do 21º e 26º Tabelionatos de Notas desta Capital. Com o cumprimento, intimem-se as Sras. Representantes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MP. Int. - ADV: IVETE SANTANA DE DEUS (OAB 109530/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1109720-41.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1109720-41.2021.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - I.S. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação intitulada "Declaratória para reconhecer morte presumida" ajuizada por I.S., devidamente qualificada na inicial, objetivando a declaração judicial de morte presumida de A. de A. e a subsequente lavratura do assento de óbito. Vieram aos autos os documentos de fls. 04/10. É o relatório. Decido. A apreciação da presente ação, de natureza jurisdicional, refoge do âmbito de atribuições do exercício da Corregedoria Permanente dos Registros Cíveis e Tabelionatos de Notas da Capital, que se desenvolve na esfera administrativa nesta 2ª Vara de Registros Públicos. Frise-se que a 2ª Vara de Registros Públicos, além de processar ações de usucapião e retificações de assentos de nascimento, casamento e óbito, detém a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos de Notas e Registros Cíveis das Pessoas Naturais da Capital, orientando, fiscalizando e, conforme o caso, aplicando sanções administrativas às serventias, observadas as formalidades legais e normativas. Logo, a medida pleiteada, não poderá ser proclamada nesta Vara. A questão posta em controvérsia envolve processo de natureza jurisdicional, portanto, fora das atribuições desta Corregedoria Permanente. Por conseguinte, em razão da natureza, indefiro o pedido, visto que esta via administrativa não é a correta para análise em tela, devendo a parte interessada buscar a declaração judicial de morte presumida pela via jurisdicional própria, competente que é para conhecimento de questões de tal ordem. Destarte, à míngua de outra providência administrativa a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao interessado. P.I.C. - ADV: ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES (OAB 165347/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento

Processo 1114802-87.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de casamento - A.L.R.R. - Vistos, Fl. 68: ciente da informação dando conta do cumprimento, nos termos da sentença proferida. Destarte, inexistindo outras providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe. Com cópias das fls. 65 e 68, oficie-se à 3ª Vara da Família e das Sucessões de São José dos Campos, por e-mail, servindo a presente como ofício. Ciência ao MP e à parte interessada, esta inclusive quanto o teor da fl. 68. Int. - ADV: ROBSON DA SILVA MARQUES (OAB 130254/SP), JOANA D'ARC DE CASTRO (OAB 91709/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

